

7

DA *COGNITIO* AO *IUDICIUM*. DE PRINCÍPIOS A TÉCNICAS PROCESSUAIS. COISA JULGADA E QUESTÕES PREJUDICIAIS NO PROJETO DE CPC

José Marcos Rodrigues Vieira¹

RESUMO

No momento em que a Câmara dos Deputados aprova a Parte Geral do Projeto n. 8.046/10, do futuro Código de Processo Civil Brasileiro, parece oportuna, conquanto à espera da votação dos destaques, uma reflexão sobre o sistema proposto quanto à formação da coisa julgada.

Adotada a impugnabilidade das decisões, em regra, somente em apelação, do que se faz aproximar a coisa julgada sobre as prejudiciais expressamente decididas, também adotada, o presente estudo se destina a reviver o pensamento de Francisco Menestrina, que se tornou atual.

A tanto obriga considerar-se a técnica de bilateralidade da ação, compreendida desde as Disposições Gerais do Projeto, e a determinação de que, no dispositivo, sejam resolvidas todas as questões: o que inclui as suscitadas pelas partes e, por meio de injunção ao contraditório, aquelas levantadas pelo próprio juiz – sem a declaratória incidente brasileira e sem o *giudicato implicito italiano*.

¹ Desembargador do TJMG. Especialista em Direito de Empresa (pós-graduação lato sensu) pela Fundação Dom Cabral. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor de Direito Processual Civil da FDUFG.

Palavras-Chave: Projeto do CPC. Coisa Julgada. Limites Objetivos. Questões Prejudiciais. Técnicas de Cognição e Julgamento. Supressão da Declaratória Incidente. Irrecorribilidade dos Interlocutórios. Preclusão. Progressividade.

ABSTRACT

At the time that the House of Representatives approves the Bill nº 8.046/2013's General Provisions – the to be New Code of Civil Procedure –, it seems timely a reflection about the proposed system regarding the *res judicata*.

Once the new code adopts the appealability, as a rule, only in appeals, in order to make the *res judicata* closer in the matters of priority issues specifically decided, the present study aims to take a look back at the teachings of Francesco Menestrina, which, with the proposed Bill, became current and relevant.

Said guidelines obliges to consider the process' bilateralism technique, undertaken since the New Code's General Provisions, and the determination that, in the order imposed in the judgment, all matters shall be settled: what includes the evoked matters by the parties, by the contradictory injunction, and the ones evoked by the judge himself – without the Brazilian incidental declaratory and without the Italian *giudicato implicito*.

Keywords: Code of Civil Procedure's Bill. *Res Judicata*. Objective Limits. Incidental Matters. Cognition and judgment techniques. Incidental declaratory suppression. Unappealability of interlocutory decisions. preclusion (*estoppel*). Progressivity.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Persuasão racional. 3. Providências preliminares. 4. Fixação dos pontos Controvertidos. 5. Causa de pedir. 6. Eixo publicístico do processo. 7. Técnica da argumentação e técnica da cognição. 8. De prejudicialidade lógica a técnica. 9. Dispositividade e inquisitividade. 10. Irrecorribilidade dos interlocutórios. 11. Supressão da ação declaratória incidente. 12. Preclusão e coisa julgada. 13. Conclusão. 14. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Não causa surpresa que a técnica processual, relevante a ponto de permitir alcançar, com a efetividade, todo o sentido ontológico da in-

teração entre o exercício da ação e a função judicante, tenha assumido no Projeto de CPC o desafio de realizar a vinculação da sentença ao pedido, sem risco de pura adstrição do juiz à narrativa do autor. Isto, antes de tudo, porque a lide se baseia em probabilidade que se articula com o objeto das garantias processuais, no qual se exige descrição, em regra pormenorizada, dos fatos, de forma a permitir a contraposição de argumentos pelas partes.

Cabe notar, já no CPC vigente, regras destinadas a resgatar o juiz do papel de sujeição servil à descrição factual estática das peças da fase postulatória. À maneira de exemplos, em meio a diversos outros dispositivos legais, merecem ser destacados o artigo 131, que integra no sistema o princípio da aquisição processual, limitador necessário do princípio do dispositivo; o Inc. II, do artigo 359, cujo teor, a *contrario sensu*, exclui a confissão, embora a recusa de exibição de documento, tanto que não alegado fato determinado; o artigo 273, cujo *caput* faz uso da categoria de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, a impor o confronto, ao menos hipotético, com as teses de defesa.

Vamos perquirir, no Projeto de CPC – utilizaremos a versão aprovada no Senado Federal – a superação do problema assinalado.

O Projeto, aperfeiçoando o desenvolvimento de linha argumentativa que o juiz deve empreender, em aparente solilóquio, de início, mas a revelar-se depois, na abertura do contraditório pontual, corrige o tratamento da revelia no direito processual civil brasileiro.

Adverte o Projeto que a revelia pode ocorrer sem confissão e, por isso, somente releva, para julgamento imediato da lide, se ocorrer e *incidirem os seus efeitos* (artigo 341, II), vale dizer, ante a atitude do réu que não infirme a causa de pedir mediata, ou não lhe contraponha fato outro, impeditivo, extintivo ou apto ou a constituir causa de pedir mediata de pedido contraposto (artigo 326).

Característica dominante, o Projeto se afasta do conceitualismo e o faz em boa hora, quando insere no exercício da função judicante o uso da técnica da argumentação – como será debatido ao longo deste texto, ainda inaugural, à espera de maiores estudos. É imposta entre as providências preliminares a ponderação dos argumentos hábeis a, em tese, afastar a confissão ficta: abrangidos, a *contrario sensu* do disposto na última parte do artigo 331, como condicionante implícita

(ora, sob colchetes e negritada) no requisito geral do julgamento imediato, do inciso II do artigo 341, *in verbis*:

Art. 341. O juiz conhecerá de imediato do pedido, proferindo sentença com resolução de mérito:

(.....).

II – quando ocorrer a revelia e [*desde que as alegações deste – o autor – sejam verossímeis*] incidirem seus efeitos.

A audiência preliminar, do vigente Código – artigo 331, cujo § 2º serve de injunção ao juiz para a determinação do objeto litigioso, revelou-se mecanismo falto de técnica processual. Por isso, passou, forçado o acréscimo do § 3º, de obrigatória a facultativa. Mas já revela o percurso retomado pelo Projeto, que adota, sem audiência, a injunção às partes das explicações sobre os pontos controvertidos.

Perante o velho brocardo *da mihi factum, dabo tibi jus*, percebe-se a ingente necessidade de se provocar a depuração da iniciativa das partes, no momento em que, já hoje, conforme o § 2º, do artigo 331, do vigente Código, se exige que sejam extraídas da narrativa das partes os pontos controvertidos.

Encareça-se a preocupação crítica de se extrair a verdadeira utilidade do princípio dispositivo – uma das maiores (senão a maior das) inovações contidas no Projeto de Código de Processo Civil, que se manteve nas etapas do PLS n. 166/2010 e do PLC n. 8.046/2010. Trata-se da extensão da coisa julgada a fundamentos: a algumas das questões prejudiciais, extensão a se produzir como necessária ampliação da lide, consoante o artigo 490, ora transcrito:

Art. 490. A sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites dos pedidos e das questões prejudiciais expressamente decididas.

2. PERSUASÃO RACIONAL

Uma das dimensões do avanço do Projeto (e de sua área central, que haverá de reclamar acurada atenção) deriva da interação, para o desenvolvimento do processo, de duas regras do sistema, o artigo 10 e o parágrafo único, inciso IV, do artigo 476. Ei-los:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício.

Art. 476. (...).

Parágrafo único. Não se considera fundamentada a decisão, sentença ou acórdão que:

(...)

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

O percurso técnico da cognição envolve o trabalho prévio de enfrentamento de todas as questões que possam, em tese, excluir a solução (entrevista e ainda não revelada) que pretenda adotar o juiz. Isso sucederá mediante o contraditório, antes e durante a audiência, na submissão de argumentos – os, em tese, contrafundamentais – *ex officio*, incidentalmente suscitados.

No que tange, porém, às questões prejudiciais, a referida submissão tem de ocorrer no contraditório antecedente à audiência, para que, na sentença, se produza a coisa julgada sobre aquelas, estampada na regra do artigo 20, do Projeto, do seguinte teor:

Art. 20. Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, o juiz, assegurado o contraditório, a declarará na sentença, com força de coisa julgada.

Apropria-se o Projeto de uma das Conclusões do Simpósio de Curitiba, realizado de 27 a 30 de outubro de 1975 sob o patrocínio da Faculdade de Direito da UFPR, em conjunto com a Secretaria de Justiça daquele Estado.

Coordenado pelos Profs. Ary Florêncio Guimarães (presidente), Ivan Ordine Righi e Joaquim Roberto Munhoz de Mello, o Simpósio² aprovou, por maioria, a Conclusão de nº XXXII: *a ação declaratória incidental será julgada pela mesma sentença que apreciar a ação principal*.

² *Exegese do Novo Código de Processo Civil, Conclusões do Simpósio de Curitiba*. In: RT 482/271.

A oportunidade do ato judicial a que temos chamado de injunção ao contraditório sobre a prejudicial, portanto, trai, da audiência preliminar, o tempo e, da sentença, a maturidade de reflexão.

Trata-se de providência preliminar – de persuasão – a se justificar com os termos em que a injunção ao contraditório *ex officio* (artigo 10) defronta o dever de colaboração das partes, na regra do artigo 8º, do Projeto (negritos, da transcrição):

Art. 8º. As partes e seus procuradores têm o dever de contribuir para a rápida solução da lide, colaborando com *o juiz para a identificação das questões de fato e de direito* e abstendo-se de provocar incidentes desnecessários e procrastinatórios.

Persuasão racional, compartilhamento dos princípios dispositivo e inquisitivo, mediante testificação de argumentos, de modo a preparar o julgamento de mérito: o qual, para erigir alguma razão argumentativa em elemento da fundamentação sentencial – terá de pré-excluir os contra-argumentos fundamentais.

De há muito se fala, se bem que retoricamente, em formação participada do provimento jurisdicional. A ela se terá chegado, afinal, tecnicamente.

Consegue-se superar a limitação do atávico aprisionamento da cognição à iniciativa das partes, que carrega em seu bojo a livre possibilidade de fracionamento dos fatos jurídicos. Para não se legitimar, pois, por via transversa, a diminuição do elemento conclusivo a se conter no dispositivo sentencial, a reconstrução jurídica dos fatos (tal a coisa litigiosa, a *res in iudicium deducta*), terá como técnica a crítica da causa de pedir, sob mensurado e preordenado uso do princípio inquisitivo.

Bastariam as razões ora apresentadas, para mais não se duvidar da necessidade de interação técnica (que desenganadamente não o é automática) entre o pedido e o julgamento. Pedido e causa de pedir, apontados elementos objetivos da ação em juízo, têm de compreender a real extensão da lide, sendo dever do julgador a ponderação acerca das omissões intencionais das partes.

Surpreende-se na revelha polêmica entre carnelutti e calamandrei³ sobre o relevo do conceito de lide, algo de insepulto. Não basta o pe-

³ CALAMANDREI. *Il Concetto di Lite nel Pensiero di Francesco Carnelutti*. In: *Opere Complete*. Napoli: Morano, 1965, p. 200/226.

dido, sendo que sua adstrição à lide é de ser descoberta na tramitação processual, para que não ocorra cisão do fato jurídico pela incompleta causa de pedir expressa na petição inicial.

3. PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Visto o momento da providência preliminar que põe em contato os artigos 8º e 10, do Projeto, da injunção ao contraditório sobre questão prejudicial de contra-argumento fundamental da sentença, momento aquele que há de ser necessariamente anterior à audiência e, portanto, pertinente ao saneamento do processo, inclui-se no sistema de formação da coisa julgada sobre a questão prejudicial, a regra elástica do artigo 304, II, parágrafo único ora transcrita:

Art. 304. O autor poderá:

(...)

II. até o saneamento do processo, com o consentimento do réu, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao pedido contraposto e à respectiva causa de pedir.

Imperativo de coerência, a injunção ao contraditório, do artigo 10, do Projeto, é a última oportunidade criada para a iniciativa das partes para a declaração incidente – ainda que evitada, pelo Projeto, a ação declaratória incidental. Suponha-se, porém, que não haja o acordo das partes (de que trata o inciso II, acima transcrito). A maturidade da discussão ensejará a superação do desacordo processual, ante a comunicação de eficácia entre as regras do já acima transcrito artigo 304, II, e do artigo 20, do Projeto: quando, já tornada litigiosa (mesmo sem pedido, desde que assegurado o contraditório) relação jurídica ou questão prejudicial, atuará a garantia fundamental do artigo 3º, do Projeto, regra de sobredireito processual (os negritos, ora acrescidos):

Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, ressalvados os litígios voluntariamente submetidos à solução arbitral, na forma da lei.

Fácil será entrever-se o caráter de indisponibilidade de tal efeito processual, por isso infenso à atitude de resistência à ampliação do

pedido, cabível, *in genere*, no inciso II, do artigo 304, supratranscrito, do Projeto. Porque a interpretação que ofereça eficácia à resistência do réu (ao aditamento ao pedido pelo autor, ou a deste, como veremos, ao aditamento de pedido contraposto), além de contrária ao artigo 8º, já transliterado, linhas acima, se faz absolutamente incompatível com o artigo 167:

Art. 167. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

E aí se recorde o artigo 34, do CPC italiano, com sua dicção sobre a disposição de lei ou a vontade das partes, qualquer delas hábil a promover a declaração incidente.

Sem grande esforço de memória, recordar-se-á a redação original do artigo 17, do CPC vigente, que apresentava, como terceira hipótese de litigância de má-fé, a atitude de *omitir fato essencial ao julgamento da causa*, verdadeiro que a exigência de descrição factual abrangente do que aproveite à parte adversa não consultaria ao princípio dispositivo, que por isso não deve ser adotado em sentido absoluto.

O significado de fato essencial ao julgamento manifesta, porém, estreita afinidade com o de questão prejudicial necessária, ou o da antiga categoria – nunca satisfatoriamente deduzida – das premissas necessárias da conclusão. Não se objete que a questão prejudicial suscetível de justificar a propositura de ação declaratória incidental haja de ser questão de direito, que a ação declaratória verse existência ou inexistência de relação jurídica. É a isso mesmo que conduz a alusão do Projeto à questão prejudicial, ainda que a demonstração seja superveniente, da lesão ou ameaça a direito. A integralidade da solução da lide, a que se refere o artigo 4º, supõe a solução de todas as questões que a integrem e que, portanto, devam ser deduzidas, ainda que sob injunção judicial.

Cabe advertir que a doutrina nunca venceu o óbice do *diritto d'aver torto*, da réplica chiovendiana à ação como direito abstrato, embora sempre com as atenções voltadas ao esforço de não sancionar, na abrangência conceitual, a atitude do ingresso em juízo em inteira consciência de não se ter direito. No escopo de aperfeiçoamento das concepções, o Projeto depara a necessidade de vedar a ocultação –

como essencial ao mérito e, pois, ao julgamento da causa (reitere-se a palavra) – das causas impeditivas ou extintivas do direito postulado.

A omissão de fato essencial tem de ser coibida no que pertença, por exemplo às prejudiciais impeditivas do ingresso com a lide prejudicada, dita principal – de outro modo se revelando teórica a solução sentencial, porque o seria de uma lide desintegrada, em violação do referido artigo 4º do Projeto.

4. FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Os elementos objetivos da ação (pedido e causa de pedir) servem à formação do provimento jurisdicional, à preclusão, progressiva, do deduzido. Os bens e os interesses conflitantes, tais os elementos objetivos do litígio, servem à produção da coisa julgada e à preclusão, regressiva, do dedutível. A *res in iudicium deducta* evolui dinamicamente, tornando-se *res judicata*. Cuida-se de apropriar o dedutível, durante a formação da coisa julgada, portanto, em meio à preclusão do deduzido, a fim de se alcançar sua ampliação – aí onde as questões prejudiciais.

Pode-se dizer que o trabalho processual se manifesta em dois planos, em vista da coisa julgada: o ascendente, de declaração do direito, de cognição; o descendente, de realização do direito, de cumprimento de sentença. Um, de litiscontestação; outro, de litiscomposição.

Ideal seria (pretende-o realizar o Projeto, com a extensão da coisa julgada às prejudiciais decididas, do artigo 490) que os dois planos, chiovendiano e carneluttiano, interseccionem-se no momento da incontrovertibilidade. Alcança-se a incontrovertibilidade com a preclusão do deduzido e do dedutível.

A consciência da importância da coisa julgada já exigia, no Código de 1973, a proeza de Buzaid, com a identificação entre pedido, mérito e lide, no concerto com que se transformou em regra legal a fusão das duas doutrinas, pilares do processo civil italiano. O julgamento antecipado da lide – que apresenta a maturação do estado do processo – bem demonstra o significado da clássica regra do artigo 2.909, do Cód. Civil italiano, com o seu *fa[re] stato a ogni effetto*, resultado da exaustão do contraditório. Resultado tão completo quanto o do julgamento após audiência de instrução – o *stato fatto allo effetto*

é a reunião de imutabilidade e exigibilidade. Antecipável ou não, a exaustão do contraditório comanda o procedimento de cognição, mediante equilíbrio entre os apontados princípios processuais, o dispositivo e o inquisitivo, o primeiro, no sentido de se evitar o cerceamento de defesa, o segundo, no de não se permitir a produção de provas inúteis.

Vale dizer que a tarefa primordial ao julgado de mérito – fator intrínseco da coisa julgada (permita-se a expressão, de verso e reverso, biface de deduzido e dedutível) – é a fixação dos pontos controvertidos. Por isso, na atualidade, convém o justo processo legal, em que, se a direção material do processo é preponderantemente das partes, a direção formal do instrumento processo é predominantemente do juiz.⁴

O reflexo da recuperação do princípio inquisitivo, que, compatibilizado com o dispositivo, autoriza a solução integral da lide, aí incluída a atividade satisfativa, como reclama o artigo 4º, do Projeto (e, pois, incontrolabilidade e exigibilidade) é a prejudicialidade, cujo tratamento vem na linha proposta por Allorio⁵ – corajosamente adotado como mecanismo de *pôr-se uma relação, que é efeito de uma fatispécie anterior, como fatispécie a sua vez, de outro efeito, isto é, de outra relação*.

Em repetição ao inverso, assim como Allorio reduziu o problema da extensão subjetiva dos efeitos da sentença à reflexão dos limites objetivos da coisa julgada, cuidar-se-á de aplicar o mecanismo de reflexão à ampliação objetiva da coisa julgada: *a prejudicialidade substancial, pela qual uma relação jurídica entra na fatispécie de outra*⁶.

Essa penetração de causas de pedir imediatas (relações jurídicas substanciais) justifica, plenamente, distintamente, a diretriz de solução das questões prejudiciais independentemente de ação declaratória incidente. Realiza-se algo que, já no passado, fora antevisto por opinião que se proclamava avançada e revolucionária, mas não atrevida, impertinente ou temerária:⁷

⁴ COMOGLIO, Luigi Paolo. *Etica e Tecnica del “Giusto Processo”*

⁵ IRTI, Natalino. Enrico Allorio e La Scuola Bettiana. In: *L’Opera di Enrico Allorio fra Teoria Generale e Sensibilità Storica*. Padova: CEDAM, 2004, p. 115.

⁶ IRTI, Natalino – idem, *ibidem*.

⁷ COSTA CARVALHO, Luís Antônio da. Declaração Incidente. In: *Revista Brasileira de Direito Processual*. Uberaba: Vitória 1975, p. 85.

(...) possível e cabível o solucionamento da questão prejudicial, não só a pedido das partes, mas também pela adoção ‘ex-officio’ da ‘declaração incidente’ (...) – que é lícito, e cabe ao Juiz, de ofício, *sendo caso de seu pleno conhecimento entre possível e verificada omissão das partes*, em fazê-lo no exercício do seu direito, proferir a sentença incidente para desembaraçar o processo e poder julgar a lide principal, de meritis.

Resta considerar que, se a eventual disponibilidade do direito em lide não exaure a razão de ser do princípio dispositivo, porque se trate, este último, de princípio de ramo do direito público, o processual (pese o dissenso dos franceses, mormente em suas universidades), de seu turno o princípio dispositivo não exaure a obrigação (dir-se-ia do Juiz perante o Estado) de prestar a jurisdição no caso concreto.

E para tanto já Calamandrei⁸ formulara a relatividade do conceito de ação. Assim como a ação é o direito da parte de provocar o poder estatal em favor de sua situação jurídica tornada conflituosa e é, reversamente, o momento que a parte propicia ao poder estatal de exercitar-se a propósito do conflito – assim o ofício jurisdicional, se não existe sem provocação, também não deixa de desenvolver-se por impulso oficial (artigo 262, CPC vigente, e artigo 2º, do Projeto): e o desenvolvimento do processo não é realidade apenas formal. Não há, no desenvolvimento do processo e no impulso oficial, um compromisso de direção exclusivamente formal, mas concomitantemente de fundo.

5. CAUSA DE PEDIR

Quadra a exame o perfil dogmático e hermenêutico do conceito de causa, a superar os limites da contribuição das partes, quando a *ratio decidendi* se revela pertencente à valoração da capacidade injuntiva do fato jurídico, isto é, da causa de pedir mediata. Não podem as partes aprisionar, com suas alegações, o fenômeno jurídico, cuja lei de causalidade substancial transcende à vontade, desde o momento dos efeitos acolhidos e sancionados pelo ordenamento juspositivo. Não pode a parte, por força apenas do recorte que dê, no processo, à causa, aprisionar a força do direito – que outra não pode ser que a força de lei

⁸ CALAMANDREI, Piero. La Relatività del Concetto di Azione. In: *Opere Complete*. Napoli: Morano, 1965, v. I, p. 427/449.

a se alcançar na coisa julgada – nem pode afastar a injunção de causalidade complexa, inarredável, que se passa entre relações jurídicas condicionantes e condicionadas.

A prejudicialidade haveria de vir, em encorajamento do legislador, a se tornar efeito processual obrigatório da citação, isto é, da litispendência. A menos que, por um raciocínio de antolhos, sem processo justo e, por outras palavras, com processo incompleto, se chamasse de total a composição da lide realizada apenas assistematicamente. A declaração do direito, para ao acertamento reunir o prestígio da estabilidade, supõe o exaurimento da função jurisdicional – que por necessidade intrínseca, tem de superar os limites de descrição factual contida nas peças da fase postulatória, mediante a projeção dialética dos efeitos, de modo a determinar a resultante causal completa: a razão processual há de ser sistemática, não apenas lógica, não apenas pontual, quer no que diz com algum dispositivo legal isolado, quer no que diz com a afirmativa de alguma das partes.

Se se proclama, com excelências, o princípio dispositivo, que pelo menos se o encare como princípio de bilateralidade atributiva.

A omissão de fato essencial ao julgamento da causa (da velha redação do artigo 17, do CPC de 1973) emerge repelida como atuação processual da parte de modo a lograr, na descrição da *causa petendi*, a não cognição de alguma questão essencial da lide. Seja como atitude de desconhecimento do fato constitutivo de algum contradireito, isto é, do desconhecimento de alguma *causa excipiendi*, seja como ignorância de questão prejudicial, dentro de amplo concerto – deve-se profligar a limitação das questões aos fatos alegados. A preclusão do dedutível é algo que permite supor flexibilidade de raciocínio, fazendo da cognição um problema de indagação da causa eficiente. Tem-se de reconhecer que o julgamento da lide com as questões que a componham não pode deixar de transcender o sistema lógico em que a proposição sobre a existência da lide se integra, isto é, o das questões deduzidas.⁹

⁹ Nesse sentido, embora para outro quadrante de aplicação, a argúcia de PONTES DE MIRANDA, em seus *Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro*, tomo I, Forense, Rio de Janeiro, 1974, p. 130.

O escopo do Projeto – que a nós parece o de garantir a solução integral da lide (artigo 4º) – leva-nos a estudar, ainda que superficialmente, a teoria da causalidade jurídica. Ninguém se dedicou, a nosso juízo, no âmbito da doutrina processual, sobre a praticidade de tal problema da *causa petendi*, em sua transposição do direito material para os autos, quando, ao examinar a figura jurídica da causa de pedir imediata, se depare a inserção em sistema de relações jurídicas ou de fatos jurídicos, com o que se reclama a ausência de uma teoria geral da causa jurídica eficiente – o mesmo raciocínio que interessa à descoberta da dependência e, por conseguinte, da prejudicialidade. Toda lide há de supor, para a respectiva composição, o critério prévio de verificação de seu surgimento, na análise da causa imediata ante a causa mediata, o que envolve a solução prévia de uma como questão de existência da relação jurídica material apontada.

Quando se estuda a defesa de mérito, identifica-se aquela que enseja o julgamento conforme o estado do processo, sem qualquer providência preliminar – a defesa de mérito direta: seja a contestação absoluta (negativa do fato), seja a contestação relativa (negativa da consequência jurídica), tem-se a abertura do tema da inexistência da relação jurídica, em cuja abrangência pode também situar-se a declaração incidente.

Distinga-se: se basta a negativa de existência da própria relação jurídica, causa de pedir imediata da ação proposta, até porque o ônus da prova remonta ao autor, a prejudicialidade pode surgir sem a interferência do juiz, que não indaga de nenhuma concausa, de nenhuma outra causa para aferir da eficiência do elemento da ação; diverso, porém, será o caso da defesa de mérito indireta.

6. EIXO PUBLICÍSTICO DO PROCESSO

Nenhuma dificuldade tem o processualista de admitir a interferência do juiz, no plano das objeções, para submeter a controle a eficiência da causa de pedir, ao dizer da decadência do direito ou da nulidade absoluta de direito material.

Algo próximo seria a extensão da cognição *ex officio* (e em tese) da matéria de exceções substanciais. É, por exemplo, o que recomenda cautela ao julgador na concessão da tutela antecipada, no senti-

do de aguardar, por exemplo, a arguição de prescrição pelo réu (que pode ocorrer até mesmo na instância recursal ordinária). Chegou o legislador a autorizar que o juiz conheça, de ofício, da prescrição (em infeliz alteração legislativa que eliminou a vedação quanto a direitos disponíveis). Pelo menos o artigo 219, § 5º, do CPC vigente, se indica que o juiz “pronunciará de ofício a prescrição”, por outro elimina o “decreta-la-á de imediato”: entenda-se que a alteração não pode revogar a possibilidade de renúncia da prescrição, com o que estaríamos falando da atitude do juiz de provocar o contraditório sobre fundamento suscitado de ofício. É exatamente o de que cuida o artigo 474, IV, e parágrafo único do Projeto, *in verbis*:

Art. 474. Haverá resolução de mérito quando:

(...).

IV – o juiz pronunciar, de ofício ou a requerimento [e aqui, conforme o caso, de direito indisponível ou disponível], a decadência ou a prescrição;

(...).

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 307, a prescrição e a decadência não serão decretadas sem que antes seja dada às partes oportunidade de se manifestar.

Com mais facilidade do que quanto à exceção de prescrição, que, não obstante seja direito do réu, não exclui a injunção ao contraditório, haver-se-á de admitir a cognição *ex officio* das prejudiciais – no mesmo concerto do contraditório provocado, de que trata o artigo 10, do Projeto. É que a existência de causalidade complexa, a afastar a relação jurídica em lide pela interferência de outra, a partir de fato jurídico a ambas comum, a que repetidamente se tem chamado questão prejudicial, é tema a ser necessariamente decidido *para melhor ciência do fato gerador natural do direito*, [como] *medida de limpeza da área judicial para efeito de desembaraçar o julgamento da lide principal, pelo julgamento prévio ou intermédio*.¹⁰

O Projeto busca a tradução do caráter publicístico do processo, que não é de propriedade de nenhuma das partes e, no que tange ao

¹⁰ COSTA CARVALHO, Luis Antônio da. Op. cit., p. 83-4.

autor, não é presa de sua vontade e dos limites em que externada – sem embargo de que a jurisdição deva ser provocada.

Daí, a necessidade de se resgatar a efetividade do processo, em sua destinação à busca da verdade, o que depende do controle das liberdades processuais, noutras palavras, da limitação dos abusos.

A doutrina há de formular exegese que descreva e justifique a opção do Projeto, pela ampliação objetiva da coisa julgada às questões prejudiciais – realizada sob calculado silêncio acerca da ação declaratória incidental. Vamos mostrar como se dá, com vantagem, porque se trata de silêncio eloquente, a substituição que o Projeto opera da ação declaratória incidente por outra técnica de ampliação do mérito. Cabe perquirir a superação do caráter *incidenter tantum* da solução das questões prejudiciais.

Considere-se, por primeiro, que não se pode acenar com a abolição de todas as razões que ditaram o surgimento da declaratória incidental no Código vigente, porque, tendo essa sido destinada a substituir, pela vontade das partes, o falível critério das *premissas necessárias* da conclusão sentencial (do CPC de 1939), o artigo 490, do Projeto, ainda que não de todo, como demonstraremos, retornou ao critério de necessidade – ao distinguir implicitamente, dentre as prejudiciais, as que devam ser expressamente decididas.

Algun resultado, pois, pode ser buscado no que se escreveu na vigência do CPC de 1939. Aproveitamos conhecida passagem de Lopes da Costa,¹¹ que increpava de obscura a regra do respectivo parágrafo único do artigo 287, extensiva da coisa julgada às *questões que constituírem premissa necessária da conclusão*. Para o processualista, o legislador não poderia ter querido dizer que o julgamento fosse estendido à relação condicionante apenas decidida *incidenter tantum*. Mas que a sentença faria coisa julgada apenas naquilo que – sobre o pedido – resolveu, sob pena de ofensa ao princípio dispositivo. E agora se cuida da provocação ao pedido, com equivalência de tratamento *principaliter* da prejudicial.

¹¹ LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. *Direito Processual Civil Brasileiro*. São Paulo: RT, 1945, v. III, p. 151.

7. TÉCNICA DA ARGUMENTAÇÃO E TÉCNICA DA COGNIÇÃO

Observa Walter dos Santos Rodrigues¹², assinalando a alteração redacional inserida no texto original, com a substituição da preposição *por* (o juiz a declarará *por* sentença) pela combinação de preposição e artigo *na* (o juiz a declarará *na* sentença). Exigida, assim, a decisão da prejudicial na sentença, assegurada a coisa julgada sobre o tema, teria sido rejeitada emenda que propunha como condicionante o requerimento das partes, tanto quanto refutada a respectiva justificação, de que não se poderia violar o princípio do dispositivo. Respondia a comissão revisora que *a questão prejudicial a que se refere o artigo 19 [renumerado para 20] passa a integrar o objeto do processo, independentemente de pedido, dito que a proposta legislativa quer justamente inovar a ordem jurídica para assentar que, mesmo sem pedido expresso, as questões prejudiciais, por disposição legal, passam a fazer parte do objeto do processo.*

Não se justificaria que o Projeto apenas apresentasse, com o silêncio sobre o critério de seleção das prejudiciais (que devam ser) expressamente decididas, uma regra semelhante à do artigo 287, do CPC de 1939. A leitura isolada do artigo 476, parágrafo único, IV, do Projeto, indicaria aparentemente um subrogado do critério de 1939. Mister o seu confronto com o artigo 10, do Projeto. Aí se tem que ocorre a substituição das “premissas” pelo interesse estatal, relacionado àquilo que possa vir a ser objeto de lide prejudicial, no escopo – que aqui se reafirma – da solução integral da lide, que não se obtém desvinculada das questões que a condicionam.

Ao se entrever, pois, no Projeto a obrigatoriedade para o juiz, do exame de todos os argumentos que lhe possam infirmar a conclusão, esta mesma interpretação lógica, contida no artigo 476, parágrafo único, IV, se faz inovadora: transfere para o âmbito de estabilização objetiva da lide o que antes importaria em ampliação da lide.

¹² RODRIGUES, Walter dos Santos. Reflexões sobre os Poderes do Juiz a partir do Projeto do Novo Código de Processo Civil. In: *O novo Código de Processo Civil – O Projeto do CPC e o desafio das garantias fundamentais*. SOUZA, Márcia Cristina Xavier de; RODRIGUES, Walter dos Santos (Coords.). São Paulo: Campus Jurídico, 2013, p. 142.

Em direito, sobretudo em direito processual (que sempre rege sistema de atos jurídicos) atua a interpretação sistemática. A determinação de que o juiz fundamente a sentença, de modo a *enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada* (o referido artigo 476, parágrafo único, IV) se articula, no Projeto, com a regra do artigo 10 (a regra da provocação ao contraditório) – que lhe especifica a técnica.

Não resulta, portanto, quanto à ação declaratória incidente – porque não atua o só raciocínio lógico – que o Projeto tenha encetado uma substituição reducionista: da exigência de ação (declaratória incidente) à de simples dedução de argumento sobre a prejudicial.

8. DE PREJUDICIALIDADE LÓGICA A TÉCNICA

Premissas necessárias da conclusão, ainda o seriam *os argumentos capazes de, em tese, infirmá-la*. Mas, confia o Projeto, assinalasse, numa como responsabilidade indeclinável do julgador, de superar – pela técnica processual – o obstáculo que Menestrina¹³ venceu no plano lógico:

Antes de chegar à sentença não se pode conhecer a série silogística de que esta sairá, nem se pode, portanto, proclamar o que será e o que não será prejudicial; a esfera da prejudicialidade aparece só da motivação da sentença, dado que esta exista e resulte completa. (...) Todavia, devem no curso do processo ser tratadas como prejudiciais também questões que com efeito não serão tais.

Que não se possa saber, *a priori*, aquilo que tenha o caráter de prejudicial, não se antolha à ciência do processo, quando se vale da técnica processual. O tratamento como prejudicial substituirá a declaratória incidente.

De nossa parte, pelo que vimos desenvolvendo linhas acima, cumpre assinalar que a ação declaratória incidente é meio de ampliação dos limites da *cognitio* e, pois, da coisa julgada, aos limites da lide sobre a causa de pedir imediata. Sempre se proclama que a coisa

¹³ MENESTRINA, Francesco. *La Prejudiziale nel Processo Civile*. MILANO: Giuffrè, 1963, p. 110-1.

julgada se limita ao pedido e não alcança a causa de pedir, os fundamentos.

Só que o *prejudicium* se traduz em declaração inerente à causa de pedir imediata. E não há como o juiz não exercer cognição sobre elemento da ação.

Hoje, vê-se na declaratória incidente positiva (na oportunidade de que trata o artigo 325, do CPC vigente) a busca de confirmação, por coisa julgada, da existência da *relação jurídica constitutiva da causa petendi*. A declaratória incidente negativa (na oportunidade disciplinada pelo artigo 5º, do CPC atual) prossegue a relação jurídica constitutiva da *causa petendi*, pela coisa julgada, para sua confirmação ou sua infirmação, neste último caso, por força de uma *causa excipiendi*, ou da confirmação de existência de relação jurídica outra, prejudicial.

Não é sem razão que o Projeto, no artigo 476, parágrafo único, IV, alude a *todos os argumentos capazes, em tese, de infirmar a solução adotada*. Alguns de tais argumentos crescem a fundamento de pedido declaratório. Infirmar é retirar a base, é o que resulta da declaração de inexistência de fundamento.

Sendo o fundamento, em última análise, uma relação jurídica substancial, outra coisa não vislumbra a técnica de fundamentação da sentença que a abrangência das causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito reconhecido, dentre elas as questões prejudiciais, impeditivas ou determinativas da *causa petendi* da ação principal – que hão de ser expressamente decididas.

Note-se, mais uma vez, que o Projeto aproveita técnica proposta por Menestrina¹⁴ para a prejudicialidade lógica – solução, após fracionamento dos argumentos, a fim de serem confirmados na sentença de mérito. Só que descobre sua transferibilidade possível à prejudicialidade chamada de técnica:

Nenhuma lei, na verdade, pode considerar oportuno seguir passo a passo o desenvolvimento do raciocínio do juiz e impor sempre sua publicação aos interessados, porque deste modo o esmiuçamento do processo tornar-se-ia de uma sobrecarga insuportável. Mas pode ser oportuno que da massa cinzenta do raciocínio do

¹⁴ MENESTRINA, Francesco . Op. cit., p. 88-9.

jugador sejam evidenciados e feitos objeto de especial tratamento aqueles pelos quais – ainda antes da completa formulação das duas premissas – se aproxime parte da menor à correspondente porção da maior e seja descoberta uma solução. (...). Assim se revela aquilo que os lógicos chamam polissilogismo: a *interlocutória* é a conclusão do prossilogismo e a sentença final a do epissilogismo.

Também em sua redação, o artigo 490, do Projeto, não afirma – sequer se poderia dizer que insinue – que toda e qualquer questão prejudicial deva ser expressamente decidida, ao proclamar a coisa julgada quanto às (que tenham sido) expressamente decididas. De seu turno, o artigo 476, III, não lhe é simétrico, porque remete ao dispositivo sentencial, como sede apropriada, a solução com coisa julgada das questões – acrescentando que – das (questões) que as partes submeterem ao juiz.

A submissão de questões ao juiz deixa, porém, de ser uma dependência necessária da iniciativa das partes – com o que o Projeto liberta a efetividade do processo da vinculação exclusiva ao princípio dispositivo. É de se lembrar que tanto este, quanto o inquisitivo não existem isolados, nunca existiram de modo puro (ressalvado, quando muito, o uso quase total do inquisitivo na antiga AGO prussiana).

9. DISPOSITIVIDADE E INQUISITIVIDADE

Porém o artigo 10, do Projeto, chave de volta do sistema de cognição proposto, insere na *cognitio principaliter* as questões suscitadas pelas partes, após a submissão de fundamentos (vertidos, aí, em questões fundamentais) pelo juiz, *ex officio*, ao contraditório. Por evidente, que as questões que as partes submetam ao juiz – para nos servirmos do teor literal do artigo 476, III, do Projeto – não serão apenas as de sua original iniciativa, não podendo o princípio dispositivo afastar as questões prejudiciais que devam ser expressamente decididas.

Inclui-se, pois, implicitamente entre as providências preliminares (artigo 337 e seu parágrafo único do Projeto) o juízo sobre a qualidade do contraditório, sobre sua aptidão a produzir coisa julgada (expressamente adotado no Projeto, que o descreve na regra, já comentada, do artigo 476, parágrafo único, IV). Regra a que, finalmente, se reporta

a repudiada pregação de Carnelutti¹⁵, que, isoladamente *come di solito*, se atreveu a apontar a coisa julgada material como pressuposto da coisa julgada formal. Para ele (e para o Projeto de CPC brasileiro, em seu artigo 4º), nenhuma sentença poderá transitar formalmente em julgado, se não estiver intrinsecamente apta a engendrar a solução integral da lide.

O entendimento jurídico há de ser prático e, para tanto, há de ser completo. Tanto pode haver questões sobre a causa de pedir quanto sobre o pedido. No dispositivo serão decididos os pedidos, incluídos os contrapostos – com as respectivas especificações (essas são as questões que as partes obrigatoriamente submetem ao julgador).

Questões (temas), de fato ou de direito: o termo inicial de incidência de juros de mora e a respectiva taxa; a singularidade ou a dobra, da repetição de indébito, nos contratos de adesão; o termo inicial de correção monetária; a fluência ou não de juros, na discussão da causa suspensiva nos juízos concursais; o cabimento ou não de multa cominatória na exibição de documento, requerida incidentemente sem especificação de fato probando.

Já linhas acima, falávamos da natureza dos bens que o litigante pretende obter, a qual se articula, na lide, com a probabilidade do objeto das garantias processuais, o que exige descrição pormenorizada dos fatos e conseqüente contraposição de argumentos.

Entre tais contraposições de argumentos (questões), noutra sentido se toma cada um dos trâmites do raciocínio do juiz.

A distinção entre trâmites do desenvolvimento lógico ou da causalidade jurídica – ao dizer das questões cujas soluções estarão abrangidas no dispositivo – reclama a técnica do prossilogismo, tomada a Menestrina¹⁶, com a abrangência substancial provisória das decisões interlocutórias, a ser submetida a confronto, somente depois, após o percurso completo, com a coisa julgada:

Não são, porém, todas de natureza formal as decisões que tendem a preparar a sentença final. Também a argumentação sobre

¹⁵ CARNELUTTI, Francesco. *Lezioni di Diritto Processuale Civile*. Padova: CEDAM, 1926, ristampa 1986, v. IV, p. 486.

¹⁶ MENESTRINA, Francesco. Op. cit., p. 88-9 e *passim*.

que se baseia esta última pode ser desmembrada em muitas partes, diversas por conteúdo e pelo tempo em que alcançam a maturidade: um traço daquela que deveria ser a proposição menor pode subsumir-se ao correspondente trato da proposição maior, para atrair imediatamente uma das conseqüências desta, a qual, posta como marco milhar sobre o caminho do juiz, assinale um ponto do qual deve partir na ulterior argumentação.

E quando (ainda Menestrina¹⁷), após estudar a história das interlocutórias, ressalta que a lei não pode determinar o momento em que a questão prejudicial tenha sido adequadamente discutida e discernida:

Pode, de fato, ter-se um convencimento separado sobre uma questão e, todavia, remeter-se a decisão da mesma para quando estejam maduros também os outros precedentes lógicos. Por outro lado, depois de todo o material processual desenvolvido sem nenhuma distinção, pode ser oportuno não pronunciar a sentença final, mas só uma interlocutória, para ver que posição assumirão as partes e a instância superior e poder-se depois proceder, com muito maior segurança e sem reabertura do contraditório, à conclusão final.

A exegese não se pode alcançar com a leitura isolada dos artigos 10 e 476, parágrafo único, IV, do Projeto, o que situaria o problema na expressão apenas da prejudicialidade lógica, denominador comum de qualquer das modalidades, quer de prejudicialidade impeditiva, quer de prejudicialidade determinativa. Mas o cruzamento interpretativo, indubitavelmente, conduz à demonstração da técnica processual encetada e à justificação de sua pertinência para o resultado proposto no artigo 490, também acima referido.

Não nos parece, por isso mesmo, que o problema se resolva com a adoção de um conceito de prejudicialidade. Nem nos disporíamos a escrever um ensaio sobre tal efeito jurídico, o que seria enfadonho com o suceder-se de afirmativas conceituais, a exigir do leitor detença e mais detença, em meio às pausas oriundas de parêntesis explicativos.

Poder-se-ia insistir – como reiteradamente tentado – em deduzir o critério para isolamento das prejudiciais necessárias; se as vinculadas à lide proposta e qual o fator de atração da espécie; se as

¹⁷ MENESTRINA, Francesco. *Idem*, p. 120-1.

autônomas e qual o elemento identificador de sua aptidão a constituir juízo próprio, ainda que não provocado; quais as subsumíveis à composição da lide, pela profundidade cognitiva; e faríamos mais um trabalho teórico.

Mas, diga-se em repetição, com a interação das regras do sistema do Projeto, afastado fica o caráter puramente lógico, sabido que o que se busca é a prejudicialidade técnica, cuja resposta só pode ser encontrada no âmago do procedimento. É na técnica aplicada ao procedimento, isto é, no tratamento que o legislador dispense à matéria, ao dizer da iniciativa e dos limites da discussão – que se pode trair a elevação da *cognitio* a *iudicium*: mais concretamente, cuida-se de verificar *como se pode cumprir e a que pode servir a tarefa de fixação dos pontos controvertidos*.

10. IRRECORRIBILIDADE DOS INTERLOCUTÓRIOS

Merece destaque, reiteradamente, a regra do Projeto (artigo 4º) segundo a qual *as partes têm direito à solução integral da lide, incluída a atividade satisfativa*.

Um escólio provisório, a ser posto a confronto com os argumentos de parte a parte. Eis o que perpassará a consciência do juiz, o juízo, no raciocínio de formulação da sentença. E que passará para a formação da coisa julgada.

O relevo para a cognição será ditado, em boa medida, pela atitude da parte perante a irrecorribilidade dos interlocutórios – diretriz interpretativa do juízo sobre as questões prejudiciais. O Projeto de CPC, na regra do parágrafo único do artigo 963, transfere para preliminar de apelação, a impugnação das interlocutórias (pois caberá agravo somente de decisão quanto às matérias do rol do artigo 969). Reúne-se à *cognitio* sobre a questão prejudicial o *iudicium*, por assim dizer, *ex intervallo*. A *cognitio* se aperfeiçoa – sem ação declaratória incidente – em *iudicium* no segundo grau, sob o binômio *por disposição de lei ou por vontade da parte*. Pela provocação judicial (por disposição de lei, genérica), haja ou não preliminar de apelação sobre a solução da prejudicial. Pelas partes, independentemente da provocação judicial, em pedido contraposto (artigo 326 e artigo 304, do Projeto).

A coisa julgada (segundo o PLC n. 8.046/2010) é a *autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso* (artigo 489) e é também o que faz reconhecer que *a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites dos pedidos e das questões prejudiciais expressamente decididas* (artigo 490).

Ao dizer *decisão de mérito*, o Projeto introduz a sentença interlocutória, com o cuidado de suspender sua recorribilidade enquanto não se produza a *solução integral da lide*. A regra do artigo 4º, do Projeto, também se lê ao reverso: as partes não têm direito à solução parcial da lide, ainda que antes se inclua a atividade satisfativa. A força de lei é imutabilidade e exigibilidade, não esta sem aquela.

E a solução da lide se dá no dispositivo sentencial (artigo 476, III), com o que o Projeto conjuga as eficácias constitutiva e condenatória à declaratória, no escopo de aprimorar a tese liebmaniana. A qualidade de imutabilidade não será mais algo que se possa produzir sem toda a eficácia (e todas as eficácias) sentencial(is). Se a solução da lide é integral (outra vez, o artigo 4º), nada se lhe agrega, não há um *aliquid novi*, quando do trânsito em julgado.

Ao dizer *os pedidos* (plural), quis o legislador (do PLC n. 8.046/2010) homenagear o caráter dúplice que consagra, *in genere*, para a ação em juízo. Abrange não só o pedido inicial (artigo 293, IV), como o pedido contraposto (artigo 326) e os aditamentos e as modificações introduzidos, em um e outro ou nas respectivas *causae petendi* (artigo 304).

Conservam-se as categorias carneluttianas: lide, questão e ponto. E isto, para o julgamento do completo conjunto de questões, com a explicitude com que imposta a obrigatoriedade, já assinalada, de o juiz enfrentar todos os argumentos (artigo 476, parágrafo único, inciso IV): argumentos são os pontos, as afirmações.

Não se pode pensar que a lide se estabilize, senão com a identificação das questões em que se decompõe (artigo 342). Daí, se falar, como resultado, em composição (na verdade, uma recomposição) da lide: incluirá necessariamente a solução de todas as questões (pontos controvertidos fixados) que serão resolvidas na decisão de mérito (artigo 489), no dispositivo sentencial (artigo 476, parágrafo único, III).

A dicção é de que o juiz resolverá, no dispositivo sentencial, *as questões que as partes lhe submeterem* (artigo 476, parágrafo único, III). Creio que, a esta altura, se nos permita aduzir que o ato da parte, de submissão de *questões*, não significará sempre a formulação de pedido, não supõe propositura de ação.

Assim, dentre *as questões que as partes lhe submeterem*, resolverá o juiz *as prejudiciais* suscitadas mesmo *incidenter tantum* – as quais terão de ser *expressamente decididas* (artigo 490), vale dizer, decididas *principaliter*, irrelevante que não haja pedido, que não haja ação.

E a coisa julgada haverá, caso haja apelação com preliminar de prejudicialidade da questão decidida, embora o recurso, se improvido. Atuará o recurso à maneira de ação anulatória da decisão, retornando-se à ideia de pedido, de atendimento ao princípio do dispositivo. Ou caso transite livremente em julgado a sentença de primeiro grau, com o acréscimo de estabilização de tutela prejudicial. Há, a propósito, exemplo da mesma técnica, do Projeto, utilizada nas regras sobre a estabilização da tutela de urgência, pelo trânsito em julgado (ali, porém, sem coisa julgada), nos §§ 1º e 2º, do artigo 280 e no § 2º, do artigo 284.

Observe-se que é indisputável que a cognição em profundidade, no controle pela instância revisora, produza o *judicium* sobre a questão prejudicial.

Restou vencido o obstáculo exegético. É que, não mais cabendo – segundo o já comentado artigo 969, combinado com o parágrafo único do artigo 963, ambos do Projeto – recurso em separado das interlocutórias, as quais deverão ser impugnadas em preliminar de apelação, mantidas antes impreclusas, também há regra concernente às prejudiciais que independem de provocação das partes.

O Projeto retoma diretriz doutrinária que fora assentada em superação do *giudicato implicito*, consabido impasse interpretativo do artigo 34, do CPC italiano:

Para excluir uma decisão ‘incidenter tantum’, não é necessária uma disposição de lei neste sentido, nem uma demanda explícita com a qual uma das partes peça que a questão seja decidida com eficácia de julgado mediante um acerto incidental, mas basta que do comportamento processual das partes, do modo

como tenham apresentado e analisado a questão, do desenvolvimento dado à respectiva discussão, da eventual produção de provas, não só do teor da sentença resulte que a questão foi debatida e resolvida com a seriedade e o razoável aprofundamento das normais decisões jurisdicionais, e não de modo sumário e marginal.¹⁸

Voltaremos, agora, ao tema, com outras razões interpretativas do Projeto de CPC, no que tange à interação entre os princípios dispositivo e inquisitivo, de cuja medida, em última análise, depende a solução do problema.

11. SUPRESSÃO DA AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTE

É permitida a arguição, positiva ou negativa, da existência de prejudicial (na réplica, pelo autor; na contestação, pelo réu). Favorece-o, ademais, a possibilidade de uso de pedidos contrapostos (o substitutivo da reconvenção e o de contestação a esta).¹⁹

De se observar que, por duas vezes, o texto do Projeto faz referência aos *pedidos formulados pelas partes* (artigo 477 e artigo 490), além de propiciar a abertura para o pedido contraposto (artigo 326). Favorece-o, ainda, a regra alusiva à matéria sobre a qual *o juiz tenha que decidir de ofício*, quando o respectivo fundamento será submetido a prévio contraditório (artigo 10).

A questão prejudicial, portanto, provocada em pedido contraposto ou no contraditório incidentemente, é tema obrigatório de julgamento *principaliter* pela sentença.

Aqui se tem ensejo de aprofundar o raciocínio. Não pode haver, segundo o Projeto, sentença parcial (artigo 4º). E ainda que dito que o

¹⁸ PUGLIESE, Giovanni. Giudicato Civile. In: *Enciclopedia del Diritto*. Milano, 1969, v. XVIII, p. 868.

¹⁹ Nesse sentido, ARRUDA ALVIM, José Manoel. Ação Declaratória Incidental. In: *Direito Processual Civil – 3, Estudos e Pareceres*. RT, São Paulo, 1995, p. 211: “*refere-se a lei [art. 325, CPC] à circunstância de a relação jurídica se tornar litigiosa*”, o que significa praticamente que, a respeito de questão prejudicial, tenha havido controvérsia, seja ela questão prejudicial em relação ao pedido do autor, como do réu, na reconvenção”.

juiz pode julgar total ou parcialmente a lide (artigo 490), a integralidade diz com a pretensão.

Portanto, haverá cognição exauriente da *causa petendi*, cognição em extensão, hábil a incluir a atividade satisfativa: creio poder-se inferir que semelhante trabalho de exaurimento da *causa petendi*, sob pena de não poder servir ao cumprimento da sentença, tenha de superar qualquer das causas de suspensão antecedentes ao julgamento, no que as conexas por prejudicialidade, impeditiva ou determinativa. A solução integral da lide se dá, também, sob cognição em profundidade, o que vale dizer do enfrentamento de todos os argumentos, conforme o artigo 476, parágrafo único, IV.

Diremos que a estrutura da cognição sobre as prejudiciais, no Projeto, obedece à advertência metodológica de Menestrina²⁰ (aqui transcrita sob ligeira transposição da matéria processual ao mérito da ação) acerca do relevo da argumentação para o julgamento, no que o legislador brasileiro associará, desde logo, a proposta de extensão dos trâmites processuais à revelação dos fatos materiais – em reconhecimento da dimensão do princípio da congruência, do atual artigo 460, CPC:

(...) Qualquer decisão relativa à forma – vale dizer, ao modo de recolher o material e de desfrutá-lo – influi sobre a sentença de mérito.

Mas a influência é toda obra do fato processual (...). Que este fato seja apresentado ao juiz como natural e indiscutida cooperação da complexiva fatispécie, ou que na mesma seja introduzido depois de áspera contestação das partes, [*em*] nada importa [*à*] argumentação que rege a sentença final, no tirar proveito dos fatos (...). (Grifos nossos)

Daí, se necessário, o procedimento de contraditório provocado *ex officio*, informado pela regra do artigo 10, do Projeto, a que já nos referimos.

Dentre os argumentos deduzidos, para fins e efeitos do disposto no artigo 476, parágrafo único, IV, não há como não serem incluídos os fundamentos (da solução da questão prejudicial) que o julgador submeta ao contraditório (artigo 10). Surge, no processo de conheci-

²⁰ MENESTRINA, Francesco . Op. cit., p. 59.

mento, ocasião de manifestação das partes acerca do efeito das prejudiciais interferentes.

Vê-se que há inteiro suporte à obrigação judicial de extensão da coisa julgada material às questões prejudiciais (artigo 490) e de sua solução, como submetida ao juiz pelas partes, no dispositivo sentencial (artigo 476, parágrafo único, III).

Não há senão o ensejo de se reconhecer, mais uma vez, a profunda influência de Menestrina²¹ sobre o Projeto de CPC brasileiro, expressa no tratamento da questão prejudicial, que permitiu a esse optar por eliminar a obrigatoriedade da ação declaratória incidente:

Ou a decisão se pronuncia separadamente, tão logo escolhida a respectiva questão, pondo-se por tal modo um alicerce sobre o qual o juiz se reserva de edificar em seguida; ou aquela se pronuncia mais tarde, quando efetivamente se apresenta a necessidade de ganhar um terreno seguro para a sentença final, de modo a vincular as partes contemporaneamente com esta. (...). Pode-se de fato tratar em profundidade uma questão e, todavia, remeter-se a decisão da mesma para quando estejam maduros também os outros precedentes lógicos.

E, continua²²

De outro lado, depois que todo o material processual se tenha desenvolvido sem nenhuma distinção, pode ser oportuno não pronunciar a sentença final, mas só uma interlocutória, para ver qual posição assumirão as partes e as instâncias superiores e poder depois proceder, com tanto maior segurança e sem reabertura do contraditório, à conclusão final.

A técnica, pois, sugerida pelo processualista aqui multicitado, não quer ampliar a prejudicialidade a ponto de *considerar como tais todos os antecedentes lógicos*. *Cuida-se de tratar como prejudiciais todos os antecedentes lógicos*, todas as questões capazes de influir no julgamento, todos os pontos (argumentos) capazes de desautorizar uma determinada decisão a que propenda o julgado. Só que, como não as julga em definitivo, sendo o destino comum de todas (salvo as taxati-

²¹ MENESTRINA, Francesco . Op. cit., p. 120-1.

²² MENESTRINA, Francesco. Idem, *ibidem*.

vamente enumeradas) produto de *cognitio* e não de *iudicium incidens*, somente se consideram prejudiciais após o trânsito em julgado.

Esta distinção entre *cognitio* e *iudicium*, vale dizer, entre julgamento *incidenter tantum* e julgamento *principaliter* – em virtude da progressão da primeira à segunda, que o Projeto logra acoplar à técnica do tratamento das questões – reformula a tese menestriniana, que não se confina mais à subsunção lógica.

Por outro lado, o Projeto adota algo da técnica de Böhmer²³, da aptidão da questão prejudicial para ser objeto de processo autônomo. Amolda-a, porém, às velhas *formulae praejudicialis* e, não tanto quanto nestas, que transformariam o *iudicium* de um processo em questão principal de um processo anterior e autônomo,²⁴ transforma a *cognitio principaliter* de uma instância, a segunda, em questão incidente, em mera *cognitio*, a se decidir *incidenter tantum* na instância anterior, autônoma em tanto que não haja preliminar recursal sobre a interlocutória.

Cumpre-nos salientar a observação geral, acima transcrita, na nota com que Tito Carnacini²⁵ teria resolvido, após maduras reflexões, o problema dos limites de interação dos princípios dispositivo e inquisitivo:

É de se chamar a atenção para a passagem em que o citado processualista alerta para a interessada contribuição da parte, à qual convém que seja alheio o juiz (*l'interessato contributo altrui*): o princípio dispositivo não pode servir de imposição ao juiz de aceitar a narrativa factual, sem indagações, bem como a consequência jurídica dela extraída pela parte, sem nenhum controle.

Convenhamos em que, mesmo não sendo o caso de inépcia, já o atual CPC brasileiro permite a leitura atenta do artigo 295, I, combinado com o parágrafo único, II: da narração dos fatos pode não

²³ BÖHMER, citado por PLANCK, *Mehrheit der Rechtsstreitigkeiten im Prozessrecht*, Göttingen, 1844, p. 487, n. 24, *apud* MENESTRINA. Op. cit., p. 102 e nota 10.

²⁴ Como observa TIRONI, Romero Cometti. *Teoria da Prejudicialidade e o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. In: RePro. São Paulo: RT, 2013, v. 216, p. 248.

²⁵ CARNACINI, Tito – v. nota 6, *supra*.

decorrer logicamente a conclusão pretendida – até mesmo pela intercorrência de questão prejudicial que tenha de ser decidida e cuja decisão a exclua.

Merece transcrição a abordagem lançada por Adroaldo Fabrício²⁶:

Sempre que no processo se manifeste questão prejudicial, o caminho lógico a ser perlustrado pelo juiz há de passar necessariamente pela resolução dela para poder chegar à decisão definitiva, a que solucionará a controvérsia principal, desde que aquela resolução predetermina, no todo ou em parte, o teor desta.

Agora, porém, quando se afasta a possibilidade de julgamento em separado da prejudicial – tanto que não há recorribilidade em tal matéria por agravo (artigo 969) – verifica-se que o Projeto determina a transposição ao mérito da solução irrecorrida das questões prejudiciais, ou recorrida em preliminar de apelação.

Voltemos, pois, a Adroaldo Fabrício,²⁷ quando de sua reprimenda à exegese do artigo 34, do CPC italiano – a qual não incidirá sobre o Projeto de CPC brasileiro, pela introdução da nova técnica processual do artigo 10, em verdadeira *reductio ad unum* dos princípios dispositivo e inquisitivo sobre as questões prejudiciais:

Afirmou-se, mais, que a impugnação pelo contestante do fato constitutivo do direito do autor integra o ‘objeto do processo’, de modo que dela o juiz tem de conhecer ‘principaliter’; e que a chamada ‘relação complexa’ reputa-se integralmente deduzida em juízo, ainda quando só sobre determinados aspectos dela se haja formulado pedidos.

12. PRECLUSÃO E COISA JULGADA

Por amor à precisão, cumpre assinalar que o professor gaúcho verberava a doutrina que pretendeu justificar a extensão da coisa julgada à questão prejudicial com fundamento lógico – quando o artigo 34, do CPC italiano exige que a necessidade se estabeleça *per legge o per esplicita domanda de una delle parti*. E tanto que sugeri que a inter-

²⁶ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *A Ação Declaratória Incidental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 57.

²⁷ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Op. cit., p. 83-4.

pretação ampliativa redundaria em acolhimento da tese savigniniana, dos motivos objetivos, renovando a crítica habitualmente dirigida ao romanista:

Essas afirmações, contudo, são altamente discutíveis, mesmo à luz (...) do estatuto processual civil italiano. De resto, importam elas em apagar qualquer distinção entre ‘objeto do processo’, enquanto material lógico a ser trabalhado pelo juiz e ‘objeto de manifestação de vontade estatal’, em que se resolve o julgado propriamente dito, como expressão de autoridade: volta-se a confundir ‘iudicium’ com mera ‘cognitio’.

Outro não parece ser o caminho – presentemente – perfilhado, em estudo geral do Projeto, por Arruda Alvim²⁸:

No que concerne à coisa julgada, houve uma simplificação no tratamento das questões prejudiciais, que, uma vez decididas, passam a ser incluídas pela abrangência da coisa julgada. (...). Adota-se, neste ponto, uma antiga posição de Savigny, no sentido de que valerá a coisa julgada sobre o pedido e as questões prejudiciais que antecedam à lide principal/prejudicada; esta coisa julgada abrangerá ambas as lides.

Taxativo o rol (artigo 969) das decisões interlocutórias agraváveis, todas as demais (entre elas as das prejudiciais) têm excluída sua impugnabilidade em separado, a despeito de exigida fundamentação exauriente, a *enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão* [interlocutoriamente] *adotada pelo julgador* (artigo 476, parágrafo único, inciso IV). O contraditório sobre a fundamentação, portanto, da prejudicial, como de todas as interlocutórias, se remete *ex intervallo*, à arguição em preliminar de apelação.

Ex intervallo, repita-se, o Projeto edita a técnica da conversão da preclusão de questões (prejudiciais) em coisa julgada – caso não interposta apelação ou, se interposta, não arguida, como preliminar, a impugnação à decisão antes tomada.

Disso se faz a curiosa eficácia, já assinalada, quer seja o tema posto *ex officio* ao contraditório (artigo 10), quer seja contraposto em pe-

²⁸ ARRUDA ALVIM, José Manoel. *Notas sobre o Projeto de Novo Código de Processo Civil*. In: *RePro*. São Paulo: RT, n. 191, p. 313.

dido: a preliminar de apelação atua, no âmbito da questão prejudicial, como pedido anulatório da decisão interlocutória *incidenter tantum*. Agora delimitado a verdadeira utilidade, retoma-se o velho e puro princípio da irrecorribilidade dos interlocutórios (parágrafo único, artigo 963), tanto que o Projeto suprime o agravo retido.

Detenhamo-nos um pouco mais sobre a regra (do parágrafo único do artigo 963) de que *as questões resolvidas na fase cognitiva, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não ficarão cobertas pela preclusão*: é forçoso admitir-se que tais questões só serão resolvidas *principaliter* no trânsito em julgado: em primeiro grau, caso não haja recurso.

E aí também se estabeleceu a competência da segunda instância para julgamento em grau de recurso – valendo a decisão de primeiro grau como injunção de prejudicialidade – caso não se a deixe transitar livremente em julgado.

Vamos, por isso, reestudar a estrutura jusromanista do *praejudicium*.

Servimo-nos de Bülow,²⁹ quando distingue entre a *praetoria cognitio (ex officio)* e a *exceptio praejudicii*, mas queremos dizer que as duas modalidades se fundiram na história, fusão que exatamente aflo- ra na técnica processual adotada no Projeto, ao substituir a ação declaratória incidental:

A ciência processual moderna passou sempre por alto aquela fundamental distinção. Descuidou, por completo, de separar a instituição da exceção de prejudicialidade da instituição do decreto de prejudicialidade, o ‘*praejudicium futuri iudicci*’ e o ‘*praejudicium pendentis iudicii*’, a intervenção a pedido do demandado e a de ofício. (Grifos nossos)

A composição do conflito de pretensões (não só de pretensão e resistência) obedece, portanto, no que tange às questões prejudiciais, à eficácia do diferido contraditório. O pronunciamento a respeito das prejudiciais, provocado pelas partes ou suscitado de ofício, ocorrerá, em primeira instância, na primeira hipótese, *principaliter*, na segunda, *incidenter tantum*. Em qualquer caso, porém, adquirindo foros de

²⁹ BÜLOW, Oskar Von. *La Teoría de las Excepciones Procesales y los Presupuestos Procesales*. Trad. esp. Buenos Aires: EJE, 1964, p. 123 e ss.

principaliter (e expresso), aberta a possibilidade de ser transposto em pedido recursal, em que necessariamente incluída a discussão em preliminar de apelação.

Sem violação, pois, ao contraditório (artigo 10), sob a técnica de conversão em preliminar de apelação – para restituição à instância *a qua*, se recomendada instrução – consegue o Projeto desvencilhar-se das dificuldades do tema da prejudicialidade e da coisa julgada.

O Projeto desfaz também o circunlóquio: sobre se a questão prejudicial haja de ser constitutiva de simples questão ou já de causa e se atinente à mesma ou outra relação jurídica, cogitações em torno das quais se perdeu a doutrina, ao debater a oração subordinada contida no artigo 325, do atual CPC.³⁰

Dir-se-á que, sem que se tenha de resolver – previamente – o caráter da prejudicialidade, porque certo que se revelará *a posteriori*, com o deslocamento da preclusão para instância recursal, o Projeto suprime todo um antigo dédalo de conjecturas.

Embora não se pudesse negar que a decisão *incidenter tantum* não estaria apta a produzir coisa julgada, também não se poderia ter segurança em excluí-la de tal pronunciamento, *na medida em que com a re-discussão de tais exceções se pudesse afetar* o bem jurídico tutelado.³¹

Secundum eventum devolutionis, o revelho problema da prejudicial terá sido equacionado. E, note-se, não adotamos a técnica italiana do *giudicato implicito*. Também não adotaremos a experiência brasileira de 1939, com o pretense critério das *premissas necessárias* e a junção de dois parágrafos únicos, o do artigo 2º e o do artigo 287.

Efeito devolutivo regressivo da preliminar de apelação: encontra-se a categoria de superveniência, entrevista (e não acabada) por Cunha Campos,³² cientista do processo que, a seu tempo, teve de tatear com a imperfeição e perplexidade da lei.

³⁰ É precisa a manifestação de ADROALDO FABRÍCIO. (Op. cit., p. 2, 53-4 e 171-2).

³¹ MONTESANO, Luigi. *In tema di Accertamento Incidentale e di Limiti del Giudicato*. In: *Rivista di Diritto Processuale*. Padova: CEDAM, 1951, p. 324.

³² CUNHA CAMPOS, Ronaldo. *Limites Objetivos da Coisa Julgada*, 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1988, p. 150 e *passim*.

O cientista do processo – que pregava, quando de sua arrojada concepção sobre os limites objetivos, a extensão da coisa julgada à prejudicial, irrelevante que não proposta a declaratória incidente – não se serviu do tempo processual. Poder-se-ia hoje adicionar-lhe a dinâmica da relação jurídica processual, para a solução do problema ontológico, em superação da razão teórica pela razão prática, o salto qualitativo da coisa julgada, a reinserir-se, como fato jurídico, no direito substancial.

Vive-se o momento em que o devido processo legal se aperfeiçoou em justo processo legal. É que, de há muito, como visto, se ressentia a efetividade do processo da absoluta adstrição ao pedido. Se o juiz não pode tomar a iniciativa do feito (do que não se duvida), não significa que qualquer das partes, a seu talante, possa aprisionar a realidade, impondo-lhe recorte, em verdadeira cisão da causa de pedir, do fato jurídico, como se pudesse adotá-lo no que lhe interessa e repudiá-lo, obscurecendo-o ou truncando-o, no que não lhe aproveite.

Não fora adotada, no Projeto, a ação declaratória incidental, por duas razões: por insuscetível de abranger questões, uma vez que adstrita a pedido, portanto, a lide, senão a lide diversa; por insuscetível de abranger a prejudicial de competência de outro órgão, como a de (in)constitucionalidade, exclusiva do Supremo Tribunal Federal, velho problema, cuja solução o Projeto apenas esboça – a depender da prática – mediante o incidente de resolução de demandas repetitivas, como objetivação do recurso extraordinário (artigo 989, § 3º, II, e artigo 883, I, do Projeto).

Seria, com efeito, um contrassenso se o princípio da iniciativa processual das partes lhes permitisse modificar o fato jurídico ocorrido, quando, no direito material, o mesmo fato jurídico não possa ser cindido para a prossecução de efeitos.

Exemplificativamente, as regras – categóricas, diga-se – de indivisibilidade factual, do artigo 354, do parágrafo único do artigo 373 e do artigo 380, todos do CPC, bem como o artigo 114 e o artigo 129, ambos do Cód. Civil, recomenda cautela na utilização de ato jurídico condicionado. A causa prejudicial é condicionante da prejudicada. Já o direito das partes é à solução integral da lide, o que inclui a litigiosidade da relação jurídica fundamental, da causa de pedir imediata.

Note-se que a coisa julgada é definida como autoridade (artigo 489) e como força de lei (artigo 490) – com o que os pontos controvertidos fixados são vertidos em pontos de apoio: para a aplicação da aludida força, resultante da solução das questões. Já o direito das partes à solução integral da lide inclui a atividade satisfativa, isto é, vai ao mundo dos fatos, dos fatos jurídicos declarados.

Pode-se, em exercício de analogia *legis*, invocar o critério expresso na regra do litisconsórcio necessário, do artigo 113, do Projeto (repetição da primeira parte do artigo 56, do Anteprojeto elaborado pelo Professor Alfredo Buzaid) – vale dizer, na *natureza da relação jurídica*.

A extensão subjetiva da sentença aos litisconsortes necessários busca explicação na natureza da relação jurídica, quando não em disposição de lei que o imponha. Ora, *in casu*, a disposição de lei (refiro-me ao artigo 490, do Projeto) seria fonte de dúvida, caso não aprisionada a técnica processual, dobrada, de provocação ao contraditório incidente e de irrecorribilidade dos interlocutórios: não se sabe a natureza da relação prejudicial, antes da cognição sobre a relação prejudicada, o que fará com que o juiz, já abolida a ação declaratória incidente, se veja jungido a julgar *principaliter* a questão prejudicial, depois de determinado tempo processual.

Não raro a causa de pedir de uma ação abrange série factual e mesmo interdependência entre fatos. Mas a peculiaridade não existe apenas no que tange à causa de pedir mediata – o que não toca o problema ora em exame, a não ser do ponto de vista da confirmação da diretriz do Projeto, de exaustão dos argumentos. Falávamos da atitude processual da parte que omite fato essencial ao julgamento da causa (e entraríamos no campo das objeções e exceções substanciais), bem como na aplicabilidade do princípio da aquisição processual, do atual artigo 131, do CPC.

Figure-se, porém, a atitude de omissão quanto à questão prejudicial. O mesmo relevo para a solução da lide – por possível exclusão da eficácia do pedido – apresenta semelhante estado de coisas. E confirma a análise e as conclusões ora desenvolvidas.

Encontramos ensejo, portanto, de identificar a causa de pedir imediata complexa, como tal a constituída de fatos jurídicos interdepen-

dentos, em conexão interna, ou a constituída de tais fatos jurídicos, em conexão externa.

A conexão de fatispécies, critério adotado por Enrico Allorio³³ para a extensão da coisa julgada (quando reduzia os limites subjetivos a puros reflexos dos objetivos) serve, afinal, ao Projeto, em superação dos impasses da declaratória incidente. O juiz conhece a conexão, pode provocá-la, enquanto fundamento, ao exame e crítica das partes, no contraditório ampliado. Pode o contraditório revelar a prejudicialidade, quando a decisão ganhará aptidão a produzir coisa julgada. As partes poderão suscitar pedidos sobre prejudiciais, em conexões de fatos jurídicos interdependentes, conducentes, todos, à existência da relação jurídica causa de pedir imediata, assim como poderão deduzir pedidos sobre relações jurídicas outras, condicionantes da existência da relação controvertida na ação principal.

A prejudicialidade ganha, finalmente, definitivos, amadurecidos contornos, adstrita ao mérito.

Se se pode resolver a coisa julgada sobre a prejudicial pelo mesmo critério aplicável às prejudiciais lógicas, não significa que a natureza da questão não venha a exame. Apenas a identificação das questões prejudiciais que devam ser expressamente decididas reclama a técnica processual acentuada.

É exatamente a possibilidade de condicionamento, decorrente da solução de uma questão de mérito ou de mérito conexo, que leva o juiz a produzir a preclusão progressiva, da *cognitio ao iudicium*.

13. CONCLUSÃO

O Projeto de CPC torna a braços a tarefa de estender a coisa julgada às questões prejudiciais expressamente decididas. Tais são as que, sob provocação do juiz ou por iniciativa das partes, figurem entre os pontos controvertidos fixados mediante colaboração entre o julgador e os litigantes. Torna, pois, o Projeto o processo em colaboração, em aliança útil dos princípios dispositivo e inquisitivo, de modo a superar

³³ ALLORIO, Enrico. *La Cosa Giudicata rispetto ai Terzi*, ristampa. Milano: Giuffrè, 1992, p. 71.

a necessidade de ação declaratória incidente, o que se alcança com a duplicidade geral das ações.

14. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLORIO, Enrico. *La Cosa Giudicata rispetto ai Terzi*, ristampa. Milano: Giuffré, Milano, 1992.

ARRUDA ALVIM, José Manoel. *Ação Declaratória Incidental – Direito Processual Civil – 3. Estudos e Pareceres*. São Paulo: RT, 1995.

ARRUDA ALVIM, José Manoel. *Notas sobre o Projeto de Novo Código de Processo Civil*. In: *RePro*. São Paulo: RT, n. 191.

BRASIL. Exegese do Novo Código de Processo Civil, Conclusões do Simpósio de Curitiba. In: *RT* 482/271.

BÜLOW, Oskar Von. *La Teoría de las Excepciones Procesales y los Presupuestos Procesales*. Trad. esp. Buenos Aires: EJEJA, 1964.

CALAMANDREI. *Il Concetto di Lite nel Pensiero di Francesco Carnelutti. Opere Complete*. Napoli: Morano, 1965.

CALAMANDREI. *La Relatività del Concetto di Azionen*. Opere Complete. Napoli: Napoli, vol. I, 1965.

CARNACINI, Tito. *Tutela Giurisdizionale e Tecnica del Processo*. *Studi in Onore di Enrico Redenti*. Milano: Giuffrè, 1951.

CARNELUTTI, Francesco. *Lezioni di Diritto Processuale Civile*. Padova: CEDAM, 1926, ristampa 1986, vol. IV.

COMOGLIO, Luigi Paolo. *Etica e Tecnica del “Giusto Processo”*. Torino: Giappichelli, 2004.

COSTA CARVALHO, Luis Antônio da. *Declaração Incidente*. *Revista Brasileira de Direito Processual*. Uberaba: Vitória 1975.

CUNHA CAMPOS, Ronaldo Benedito da. *Limites Objetivos da Coisa Julgada*, 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1988.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *A Ação Declaratória Incidental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

IRTI, Natalino. *Enrico Allorio e La Scuola Bettiana. L’Opera di Enrico Allorio fra Teoria Generale e Sensibilità Storica*. Padova: CEDAM, 2004.

LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo – *Direito Processual Civil Brasileiro*, Vol. III, RT, São Paulo, 1945.

LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. *Direito Processual Civil Brasileiro*. São Paulo: RT, 1945, vol. III.

MENESTRINA, Francesco. *La Pregiudiziale nel Processo Civile*. MILANO: Giuffrè, 1963.

MONTESANO, Luigi. In tema di Accertamento Incidentale e di Limiti del Giudicato. *Rivista di Diritto Processuale*. Padova: CEDAM, 1951.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro*, tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

PUGLIESE, Giovanni. Giudicato Civile. *Enciclopedia del Diritto*. Milano, 1969, vol. XVIII.

RODRIGUES, Walter dos Santos. *Reflexões sobre os Poderes do Juiz a partir do Projeto do Novo Código de Processo Civil. O novo Código de Processo Civil – O Projeto do CPC e o desafio das garantias fundamentais*. São Paulo: Campus Jurídico, 2013.

TIRONI, Romero Cometti. *Teoria da Prejudicialidade e o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. In: RePro. São Paulo: RT, 2013, v. 216.